Direito ao Desenvolvimento nas Relações Sino-Lusófonas: a educação como forma de afastar a exclusão digital. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – nº 4, 9 e 17

THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN SINO-LUSOPHONE RELATIONS: EDUCATION AS A MEANS TO OVERCOME THE DIGITAL DIVIDE. SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS 4, 9, AND 17.

Caio Medici Madureira

Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP; Especialista em Direito Empresarial e Processual Civil; Advogado.

José Luiz Ragazzi

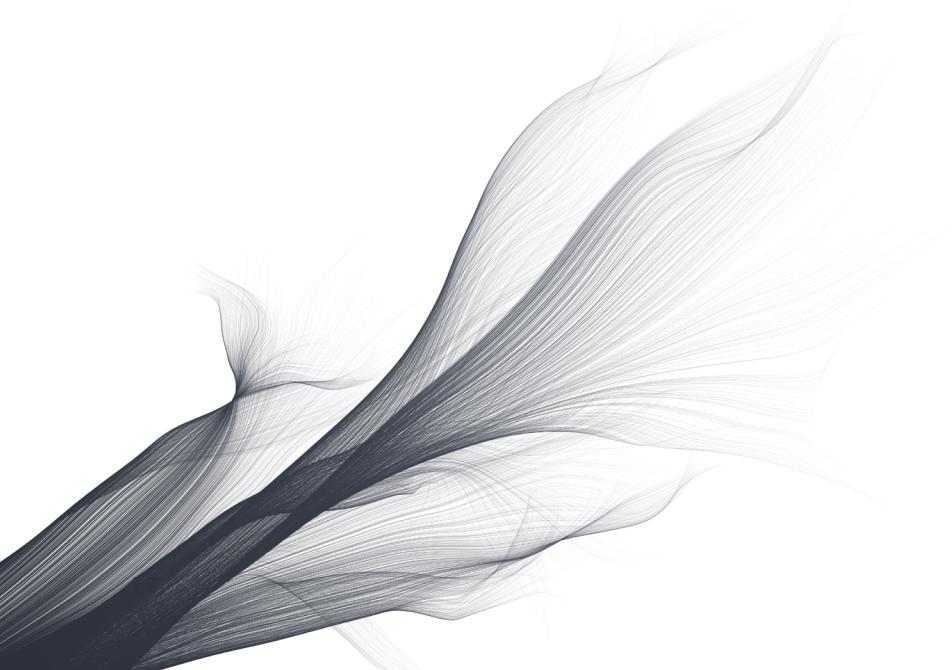
Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino; Professor e Advogado.

Lúcia Helena Polleti Bettini

Doutora e Mestre em Direito do Estado, subárea Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação em Direito, Tecnologia e Inovação e Advogada.

Sumário

1. Introdução;
2. A utilização das tecnologias de informação e comunicação e IA;
3. Brasil e Macau: educação e aproximação para o desenvolvimento sustentável;
4. O Desenvolvimento Sustentável e a Cidadania Digital: os ODS 4, 9, 10 e 17;
5. Referências.



Resumo

O presente artigo estuda e analisa o direito ao desenvolvimento e as relações sino-lusófonas no contexto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com destaque aos que promovam o afastamento da exclusão digital por meio da educação humanista em tempos de IA. A utilização ética dos recursos advindos da inovação e tecnologias é tema que deve ser tratado pelas universidades e deve permear tanto a pesquisa, como o ensino e a extensão, multiplicando o conhecimento que traga uso adequado dos mesmos sem afetar negativamente dignidade humanas. Nesse contexto a importância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, nº 4, 9 e 17 como referenciais de políticas planetárias de igualdade e inclusão necessários para a promoção das relações internacionais na missão educativa entre os países lusófonos, em destaque Brasil e Macau. A análise dos documentos normativos e o método dedutivo foi o utilizado.

Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento; Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; TICs e Inteligência Artificial; Cidadão Digital; Inovação e Tecnologias; Educação Humanista.

Abstract

This article studies and analyzes the right to development and Sino-Lusophone relations in the context of the Sustainable Development Goals, highlighting those that promote the reduction of digital exclusion through humanistic education in the era of AI. The ethical use of resources arising from innovation and technologies is a subject that must be addressed by universities and should permeate research, teaching, and extension, multiplying knowledge that leads to their appropriate use without negatively impacting human dignity. In this context, the importance of Sustainable Development Goals 4, 9, and 17 is emphasized as benchmarks for global policies of equality and inclusion, which are necessary for promoting international relations within the educational mission among Portuguese-speaking countries, particularly Brazil and Macau. The analysis of normative documents and the deductive method were utilized.

Keywords: *Right to Development; Sustainable Development Goals; ICTs and Artificial Intelligence; Digital Citizen; Innovation and Technologies; Humanistic Education.*

1. Introdução

O desenvolvimento sustentável é premissa básica para se pensar e realizar as relações econômicas, sociais e culturais tanto no plano interno quanto no internacional. Para que o mesmo se realize com efetividade, há que se respeitar as bases constitucionais orientadoras do tema nas questões internas, que se somam com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030.

Brasil e China aderiram em 2015 aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e com isso assumiram compromissos expressos que se traduzem em políticas públicas de ordem planetária que afetam o Poder Público e particulares que também devem buscar sua implementação e concretização. Ou seja, em especial no pós-pandemia do Covid – 19, algumas carências já reconhecidas foram majoradas e o cuidado passa a ser maior para que não haja desigualdades e exclusão ampliadas, estas impeditivas de se alcançar o desenvolvimento sustentável. Destaca-se no presente estudo a exclusão digital e as discriminações negativas pelo uso das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) e inteligência artificial e a necessidade do fortalecimento da educação de qualidade para a utilização das tecnologias e efetividade da cidadania digital.

Estuda-se para tanto as Relações Sino-Lusófonas, em especial, Brasil e Macau, esta última, com natureza jurídica de Região Administrativa Especial Macau (RAEM), reconhecida como local

do encontro entre Oriente e Ocidente, por ser acolhedora e guardar as referências culturais da língua portuguesa e também pelo atual progresso científico com as novas tecnologias que, por meio de parcerias várias, colabora para o desenvolvimento sustentável e também para efetividade dos valores indissociáveis da democracia, em especial a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana quando da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e Inteligência Artificial e a inclusão digital.

A facilidade da língua portuguesa em Macau catalisa a realização das parcerias com a China, entre as quais, a aproximação das pesquisas que envolvem as TICs e a IA, por meio de intercâmbio entre as universidades de excelência do Brasil e Macau, estas viabilizadoras da efetividade de metas do desenvolvimento sustentável. Para o presente estudo ao cumprimento dos ODS nº 4, 9, 10 e 17, respectivamente, educação de qualidade, redução das desigualdades, indústria, inovação e tecnologia e parcerias para os objetivos do desenvolvimento sustentável com a intencionalidade do fortalecimento dos valores democráticos já referidos e da afirmação da cidadania digital. A análise dos documentos normativos e o método dedutivo foi o utilizado.

Colonialismo e as práticas de dominação econômica, política e cultural que, ainda hoje, estão presentes como constantes sociais externadas por inúmeras desigualdades, em destaque, as práticas do racismo e outras formas de discriminação que levam à exclusão em diversos aspectos da vida humana com afetação da sua dignidade.

No Brasil, com a Constituição de 1988, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana veio de forma tardia em razão do regime ditatorial experimentado desde os anos 1964, ou seja, somente com o processo de redemocratização em 1985 e com a promulgação da atual Lei Fundamental, afirmou-se como fundamento do Estado brasileiro este princípio e o seu reconhecimento como resultado da efetividade dos direitos humanos fundamentais. Nesse mesmo contexto, a

identificação de diversas fragilidades e deveres a serem implementados por todos os que desenvolvem as tarefas administrativas, em especial, aos entes políticos que detém competências expressas e enumeradas para tanto e têm o dever da realização das mesmas.

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão o construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir desigualdades, afastar todas as formas de discriminação e promover o bem de todos são apresentadas como metas a serem realizadas por meio de políticas de Estado e não deveriam existir omissões, sejam legislativas, executivas ou judiciais, até que sejam implementadas com efetividade, mas ainda temos um percurso longo que demanda atuação da Administração Pública em sentido amplo e dos particulares. O agir responsável e orientado dos entes públicos e particulares para o atingimento que envolve também as metas explicitadas pelos objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS, na Agenda 2030.

A afirmação do desenvolvimento por meio do olhar dos direitos humanos é postulado inafastável para sua concretização e o dever da cultura dos direitos humanos se impõe a todos como atuação essencial, seja nas ações governamentais e também dos particulares pois, somente dessa maneira podemos alcançar o bem-estar de todos pela implementação da justiça social e redução das desigualdades.

O presente artigo estuda e analisa a obrigatoriedade das medidas que sejam catalisadoras da redução das desigualdades e capazes de promover a inclusão como forma de realização do desenvolvimento sustentável em respeito ao personagem central de todas as discussões, o ser humano, com destaque à redução das desigualdades, em destaque o educar antirracista. A análise dos documentos normativos e o método dedutivo foi o utilizado.

2. A utilização das tecnologias de informação e comunicação e IA

Brasil e China assumiram em 2015 os compromissos com o Sistema das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, Agenda 2030 – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, entre outros, a redução da pobreza, o acesso à educação de qualidade e consequente redução das desigualdades que se impõe para que a proteção do meio ambiente e da dignidade humanas sejam concretizadas. A partir de 2020 essas tarefas que se traduzem em políticas públicas que afetam o mundo em deveres e responsabilidades para implementação do desenvolvimento sustentável, encontram novo desafio em razão da pandemia do Covid-19, que evidenciou e ampliou fragilidades na realização de tais metas, com destaque ao afastamento do desenvolvimento das práticas educativas nas escolas e sua transferência para o mundo virtual.

Essa aproximação abrupta e necessária com o mundo virtual no período pandêmico, iniciada de forma tímida nos anos 1970 e com desenvolvimento contínuo a partir de 1990, em razão da mediação, interfere em aspectos socioculturais e jurídicos, vez que tais técnicas e tecnologias não são neutras e mediam e moldam a própria tecnologia [1] . A alteração brusca das relações sociais, tal como na ficção não distante, apresenta para a vida humana o relacionamento com as máquinas inteligentes e um número de informações tão alargadas que, se não houver um mínimo de competências e habilidades a serem desenvolvidas, tais informações se perdem e não se transformam em conhecimento, o pior podem ser orientadas para outros fins que não os da inclusão e cidadania digital, mas os interesses do político e do mercado.

1. Cf. BETTINI, Lúcia Helena Polleti. OLIVEIRA, Igor Fávero. SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. **Tecnologia, Sociedade e Cultura: os meios eletrônicos e a cidadania inclusiva.** *In:* Impactos Tecnológicos na Sociedade Brasileira V. Organizadores: Fátima Aparecida Kian e Ailton Paulo de Oliveira Junior. Editora Nihon, 2024.

A pobreza e a falta de acesso à educação se mostrou realidade para muitos, além da tragédia das vidas ceifadas durante a pandemia, vez que a manutenção da educação e do ensino formal foi continuada pela utilização das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), por meio de aulas remotas, on-line, que dependiam do acesso às mesmas, ou seja, no mínimo um celular ou outro aparelho com conexão digital que possibilitasse o acesso e interação para a comunicação em tempo real. Tal situação se estendeu no ensino do Brasil até que houvesse um patamar de segurança para as crianças, adolescentes, jovens, professores e às suas famílias com o retorno às aulas presenciais, mas o que se constatou foi a evasão escolar no período e, nos anos seguintes, que restou evidenciado por meio de dados do IBGE [2] , os quais informam que não houve avanço em termos percentuais para atingir o cumprimento da meta constitucional da universalização do ensino [3] para adolescentes de 15 a 17 anos e para jovens até 25 anos [4] .

Ainda que se tenha alcançado índices de universalização para a educação infantil e fundamental, o ensino médio e superior carece de políticas públicas educacionais de inclusão que afetam a igualdade e cidadania e se estendem na atualidade ao cidadão digital. A vida em sociedade, em especial nos anos 2020, acontece por meio de redes conectivas e o que temos experenciado é o convívio das pessoas humanas por redes variadas com outras pessoas e, também, com não humanos, rompendo as barreiras e as limitações do espaço, lugar e do acesso à

2. Cf. Agência de notícias do Governo https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta acesso em 20.02.2026. "*Em 2024, o Brasil tinha 9,1 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, correspondendo a uma taxa de analfabetismo de 5,3%, a menor da série histórica iniciada em 2016. Essa taxa caiu de 6,7%, em 2016, para 5,3%, em 2024. Houve redução de 0,1 p.p. frente à taxa de 2023 (5,4%), o equivalente a menos 197 mil pessoas analfabetas no país, no período. São informações do módulo anual da PNAD Contínua sobre Educação, divulgado hoje pelo IBGE.*"

3. Cf. Constituição Federal de 1988, em: *Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).*

4. Cf. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta acesso em 20.02.2026.

informação, mas demanda alcançar habilidades e competências para o mundo virtual. Ou seja, depende de atuação voltada para o atingimento do letramento digital que não pode ser resumido aos meios adequados e à técnica, mas em especial, depende da educação digital para alunos e professores, na qual, tal processo educativo deva propiciar o diálogo e o pensamento crítico para o atingimento da literacia digital, [5] ou seja, o conhecimento necessário para transitar no universo digital e reconhecer sua complexidade com o pensamento crítico e analítico.

A constatação de que nem toda informação acessada se transforma em conhecimento, que a reprodução de conteúdo de forma massiva sem análise crítica pode gerar mais desigualdades e outra classe dos excluídos, os info-excluídos [6], em 2023, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Artigo 4º, inciso XII e parágrafo único [7], foi alterada e incluiu a educação digital e a garantia de conectividade para as instituições públicas, informando e positivando a literacia digital em suas diversas acepções [8], vez que tal aprendizado depende do pensamento crítico e humanista e vai além do acesso às informações, como por exemplo, a literacia socioemocional, todas estas devem permear a educação digital dos professores e alunos

5. Cf. PINTO, J. V.; BOSCARIOLI, C. Literacia digital: possibilidades em contextos formativos de professores. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, *[S. l.]*, v. 18, n. 39, p. 1–23, 2022. DOI: 10.21713/rbpg.v18i39.1988. Disponível em: https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1988. Acesso em: 1 mar. 2026.

6. Cf. Livro Verde para a Sociedade da Informação em Portugal https://www.acessibilidade.gov.pt/wp-content/uploads/2020/07/lvfinal.pdf acesso em 20.02.2026. *"A sociedade da informação é uma sociedade para todos. As tecnologias da informação influenciam os mais variados domínios da vida em sociedade. As suas aplicações percorrem o espectro dos grupos sociais. Há barreiras a transpor, oportunidades a explorar e benefícios a colher. O carácter democrático da sociedade da informação deve ser reforçado. Por isso, não é legítimo abandonar os mais desprotegidos e deixar criar uma classe de info-excluídos. É imprescindível promover o acesso universal à info-alfabetização e à info-competência."*

7. Cf. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em Artigo 4º, inciso XII e parágrafo único:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023) (Vide Decreto nº 11.713, de 2023) Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.*(Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)*

8. Cf. PINTO, J. V.; BOSCARIOLI, C. Literacia digital:: possibilidades em contextos formativos de professores. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, *[S. l.]*, v. 18, n. 39, p. 1–23, 2022. DOI: 10.21713/rbpg.v18i39.1988. Disponível em: https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1988. Acesso em: 1 mar. 2026. Os autores citam o pesquisador Eshet-Alkalai (2004), em seu artigo *"Literacia digital: um marco conceitual para habilidades de sobrevivência na era digital"*, no qual apresenta as 5 (cinco) competências ou habilidades, entre elas: *habilidades necessárias para a atuação no ciberespaço: foto-visual, socioemocional, do pensamento hipermídia, da informação e da reprodução.*

que necessitam dos recursos adequados, do conhecimento e utilização da técnica, e, inseparável da ética [9] .

Com o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 e a afirmação dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, as discussões sobre a educação digital [10] são estabelecidas de maneira expressa e devem ser pensadas conjuntamente com os mandamentos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Constituição, de maneira a possibilitar o pensamento crítico e humanista.

As discussões têm campo aumentado com o uso da Inteligência Artificial Generativa, outras tecnologias inteligentes e a utilização das redes sociais, ou seja, as pessoas humanas que interagem com outras pessoas humanas e com não humanos e se conjugam com redes sociais nas relações interpessoais e nos processos de ensino e aprendizagem que alcançam complexidade antes não imaginada e passa a depender do desenvolvimento de competências a serem afirmadas em políticas públicas educativas . Tal dinâmica perpassa o acesso e uso da internet, o conhecimento técnico e o letramento digital, pois demanda usar as diversas habilidades em literacia digital que se somam e dependem da regulação dos meios eletrônicos, vez que a utilização dessas redes neurais ampliadas em conjugação com algoritmos são constantes e podem ser mais um fator discriminatório no que diz respeito à cidadania digital com afastamento da democraticidade que deve ser inerente ao processo educativo que não fica restrito ao ensino formal.

9. Cf. BETTINI, Lúcia Helena Polleti. OLIVEIRA, Igor Fávero. SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. **Tecnologia, Sociedade e Cultura: os meios eletrônicos e a cidadania inclusiva.** *In:* Impactos Tecnológicos na Sociedade Brasileira V. Organizadores: Fátima Aparecida Kian e Ailton Paulo de Oliveira Junior. Editora Nihon, 2024.

10. Cf. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, em artigos: *Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. / Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital; II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional. / Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.*

Afirma-se a necessária regulação dos meios eletrônicos no Brasil com fundamento nos princípios da radiodifusão, que receberam tratamento constitucional em capítulo da Comunicação Social [11] . Tais princípios devem permear a sociedade da informação e ser base obrigatória do processo educacional, vez que orientam a inclusão e solidariedade, ou seja, além de conteúdos preferencialmente educativos, informativos e culturais, a ética da solidariedade deve permear todas essas competências para que se alcance a literacia digital e a efetividade da cidadania digital [12] .

Para além da tecnologia e uso das redes sociais a educação humanista que não se desvincula do referencial maior da dignidade da pessoa humana, e reconhece, por meio do pensamento Kantiano, que a vida humana é o valor maior e não pode ser transformada em meio para se alcançar resultados políticos e econômicos, grandes transtornos éticos da pós-modernidade.

3. Brasil e Macau: educação e aproximação para o desenvolvimento sustentável

A recente visita de representantes da Região Administrativa Especial de Macau ao Mec – Ministério da Educação e Cultura - Brasil, em outubro de 2025 [13] , para estreitar laços entre países lusófonos e

11. Cf. Constituição Federal de 1988, em Artigos: *Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.(...).* § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

12. Cf. BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Rádio e Televisão como Agentes Educacionais: o imperativo do Art. 221 da Constituição e a ética da responsabilidade social.** Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

13. Cf. https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/mec-fortalece-lacos-com-universidades-de-macau acesso em 20.02.2026. Houve visitação de diversas universidades de Macau com a finalidade de parcerias e intercâmbio que facilitado pela identidade da língua portuguesa.

pesquisas realizadas entre universidades do Brasil e Macau, vem ao encontro da importância da prática da pesquisa conjunta e da troca de informações capazes de gerar conhecimento orientado para o alcance do desenvolvimento sustentável quando o tema envolve as tecnologias da informação e comunicação e a inteligência artificial, como fundamento e instrumental para o alcance do desenvolvimento sustentável. Reconhece-se que as parcerias entre as universidades de excelência são da maior relevância para se entregar respostas sociais para as demandas e conflitos que a utilização das TICs e das IA podem gerar quando, acessadas sem um mínimo de conhecimento, orientação e sistematização, isto independentemente do local. Ou seja, faz parte da missão educativa das universidades a educação digital, com práticas e competências cognitivas que dela deriva.

A tríplice missão constitucional da educação que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho [14] , no contexto de avanços científicos e tecnológicos, informa especial atenção à cidadania digital. A pesquisa, o ensino e a extensão integram as tarefas que se impõe às universidades, públicas e privadas, todas articuladas em um sistema nacional da educação, abrangente de todos os níveis da federação para atingimento das suas metas, sempre orientadas pela promoção humanística, científica e tecnológica. Essa articulação, quando o tema é a utilização das TICs e IA, em razão da era da informação, na qual todos estão interligados pela web e em redes sociais, rompendo com as barreiras físicas e espaciais, pede atuação conjunta e voltada para ética da instrumentalidade, ou seja, além da pessoas físicas detentoras de espaço físico e mental, soma-se o espaço virtual, no qual todos se inserem e são cidadãos digitais.

14. Cf. Constituição Federal de 1988, em: "*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

A importância da transparência, da responsabilidade e da confiabilidade, todas obrigatórias quando se afirma as formas de interação digital que são oriundas de algoritmos e complexidade que envolvem a troca de dados, de informações entre humanos e não humanos. O mundo digital e a atenção às novas tecnologias, o processamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados em proporções antes não experimentadas, ou seja, muito alargadas, deve o respeito aos mandamentos constitucionais, princípios fundamentais e direitos fundamentais que, repetidos em declarações de direito, em tratados internacionais de direitos humanos e na Agenda 2030. Completar....

O contexto colaborativo voltado para esse momento que perpassa as relações subjetivas do plano da vida privada e se estende para o virtual, informam a obrigatoriedade da regulação dos meios eletrônicos tal como se propõe na Constituição, ou seja, com a obrigatoriedade da missão educativa, informativa e cultural e com o respeito aos valores éticos da pessoa e da família como imperativo ético que informa a cidadania digital. Sua positivação e implementação por meio de políticas públicas a serem concretizadas em todas as esferas da federação traz um caminho para não determinação de novos excluídos, os digitais, ou novas discriminações negativas que nos distanciam da justiça social e solidariedade, o que nos leva a concluir que a era da internet deve ter por fundamento maior a cultura da inclusão e consequente redução das desigualdades [15] .

Entre os vários acordos entre as universidades do Brasil e China, por intermédio da RAEM – Macau, houve uma assinatura de acordo orientado para diminuir a exclusão digital e afirmação da cidadania integral, indispensável para o desenvolvimento sustentável.

15. BETTINI, Lúcia Helena Polleti. OLIVEIRA, Igor Fávero. SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. **Tecnologia, Sociedade e Cultura: os meios eletrônicos e a cidadania inclusiva.** *In:* Impactos Tecnológicos na Sociedade Brasileira V. Organizadores: Fátima Aparecida Kian e Ailton Paulo de Oliveira Junior. Editora Nihon, 2024.

Soma-se à educação formal por meio das várias fases do ensino e princípios, as demais práticas educacionais que devem os comportamentos que sejam éticos e jurídicos no que diz respeito à promoção da igualdade e consequente liberdade e dignidade humanas nas democracias, especialmente, as que terão como suportes os meios de comunicação massiva, Rádio, Tv e Internet que são locais da afirmação programação ou de conteúdos que tenham preferencialmente a missão educativa, informática e cultural e olhar de atenção aos valores sociais da pessoa e da família [16] . Verifica-se mais um lócus constitucional que é afirmado por meio de condutas que sejam respeitosas às pessoas e às famílias, no caso os instrumentais da comunicação social massiva delimitados em capítulo próprio que recebe o mesmo título nos moldes dos direitos humanos ou do fundamento da dignidade humana, ou seja, a constitucionalização de deveres éticos o que vem ao encontro das condutas antirracistas que precisam ocupar os espaços que foram preenchidos por séculos de violência, opressão e estigmatização também nos veículos de comunicação massiva, por meio de seus princípios que fortalecem os fundamentos do Estado brasileiro e viabilizam a implementação de políticas públicas descritas nos objetivos fundamentais.

4. O Desenvolvimento Sustentável e a Cidadania Digital: os ODS 4, 9, 10 e 17

O direito ao desenvolvimento é descrito como direito humano inalienável de todos os indivíduos e decorre dos processos sociais, econômicos, culturais e políticos capazes de propiciar o bem-estar de todos, como sujeitos e partícipes do mesmo [17] . Verifica-se que as

16. Cf. BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Rádio e Televisão como Agentes Educacionais: o imperativo do Art. 221 da Constituição e a ética da responsabilidade social.** Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

17. Cf. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Acesso em 28.11.2024. http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm.

experiências coloniais não viabilizaram o bem-estar de toda população, pelo contrário, escravizaram índios e negros e os colocaram na base da pirâmide das relações interpessoais, e, mesmo depois da abolição da escravidão, não houve adoção de nenhuma medida política que fosse capaz de modificar ou pelo menos minimizar seus efeitos. Pelo contrário, as manifestações da época eram sobre os prejuízos e reparações econômicas aos que eram proprietários das terras e dos mesmos.

Somente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, dos dois Pactos Internacionais que dela derivaram em 1966 e, em 1986, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que temos, ao menos no plano formal, a sistematização do tema no Século XX. Importante a referência maior do Desenvolvimento Sustentável em 2015, ao lado e com a mesma relevância da paz, da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, a afirmação da responsabilidade de todos para que o mesmo ocorra.

A Carta da ONU para o desenvolvimento sustentável abre todas as questões com *"Nós, os povos"* e as discussões não se limitam a direitos, mas também a deveres e obrigações que envolvem a todos os povos para realização de cada um dos seus objetivos nos anos 2020 a 2030, nos quais a afirmação da década das ações. De início são 17 objetivos do desenvolvimento sustentável, mas, muito recente, houve a ampliação dos ODS, para o presente estudo nos interessa o número 18 que vem ao encontro de todas essas desigualdades que derivam do período colonial e escravidão, ou seja, a busca pela Igualdade Étnico-racial, apresentado pelo Governo brasileiro, pelo Ministério da Igualdade Racial [18] .

Entende-se que diversas das metas são próximas do ODS 18, especialmente os ODS 4, 5 e 10, respectivamente, Educação Inclusiva

18. Cf. https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18 acesso em 29.11.2024.

e de Qualidade, Igualdade de Gênero e Redução das desigualdades, mas o 18 apresentado em 2023, cuida de ferida aberta de nossa história que precisamos atender de forma atenta e específica. Eliminar o racismo em todas as suas dimensões, se faz urgente, em especial pela constatação de exemplos que revelam o racismo institucional, estrutural e recreativo [19] [20], seja no ambiente público ou privado. Racismo, intolerância, violência e morte dos negros e índios ainda é uma realidade constante, inaceitável e contrários às normativas internas e internacionais.

A implementação de cada uma das metas traçadas na Agenda 2030 – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, só se concretiza de houver atuações conforme à Constituição e aos referidos objetivos, que demanda, sem dúvidas, uma educação inclusiva e antirracista. Edgar Morin [21] advertiu sobre a necessidade de ensinarmos aos seres humanos a humanidade, a sua hominização que não exclui ou discrimina pessoas em razão de sua raça, cor, idade, sexo e tantas outras formas de discriminação que insistem em permanecer nas experiências sociais, culturais e econômicas. Se faz urgente ensinar a ética da cidadania terrestre, na qual todos devem a realização das tarefas que sejam capazes de reduzir desigualdades e do desenvolvimento sustentável perante à sociedade, à espécie humana e a si próprio, pois todos pertencem à mesma comunidade planetária, verdadeira missão da Organização das Nações Unidas.

Todos são responsáveis pelo afastamento das violências, opressões e discriminações e a melhora dessas consequências catastróficas do pensamento colonial e de desenvolvimento firmado na escravidão que demandam com urgência educar para humanização e hominização do humano, para a ética da cidadania terrestre, onde

19. Cf. MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo.** Organizado por Djamila Ribeiro. – Belo Horizonte: Letramento, 2018.

20. Cf. MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

21. Cf. MORIN, Edgard. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 10 edição – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

no lugar de cidadania reconhecer apenas direitos, também estabelece deveres e responsabilidades [22] . A década da ação demanda atuação conjunta e intencional para e das vivências da cidadania terrestre.

5. Referências

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm.

https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf.

https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/21/governo-pede-desculpas-a-populacao-negra-por-violacoes-sofridas-desde-a-escravidao.ghtml.

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/consciencia-negra-sera-feriado-nacional-pela-1a-vez-neste-ano-saiba-o-que-muda/.

https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica/.

https://www.brasildefato.com.br/2023/10/25/caso-de-racismo-em-escola-publica-no-df-aponta-para-necessidade-de-acoes-antirracistas-observam-especialistas.

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm.

https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18.

https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf.

ATTIÉ, Alfredo. **Prefácio: Sentimento de História e Justiça no Horizonte do Brasil.** *In:* **22 e seus desdobramentos territoriais** / organizado por Rosana M. P. B. Schwartz, Vanessa Zinderski Guirado, Sheila C. S. Aragão Caetano, Lúcia Helena Polleti Bettini - São Paulo : Liber Ars, 2022.

ATTIÉ, Alfredo. "*Regime di Stato e Regime di Mercato: Diritti e Doveri nella Costruzione della Democrazia*" *in* DE CICCO, M. C. **I Doveri nell'Era di Diritti**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Rádio e Televisão como Agentes Educacionais: o imperativo do Art. 221 da Constituição e a ética da responsabilidade social.** Tese

22. Cf. ATTIÉ, Alfredo. "*Regime di Stato e Regime di Mercato: Diritti e Doveri nella Costruzione della Democrazia*" *in* DE CICCO, M. C. **I Doveri nell'Era di Diritti**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020. O autor afirma a superação ou pelo menos a modulação do conceito proposto por Hannah Arendt de cidadania, ou seja, estamos na "era dos deveres e das responsabilidades".

de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Tomo II.** 4ª Edição, revista e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo.** Organizado por Djamila Ribeiro. – Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MOREIRA, Adilson José, ALMEIDA, Phillipe Oliveira de, CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito, justiça e transformação social.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MORIN, Edgard. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 10 edição – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/ Editor, 2005.